



COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

"Montana Casa de Showns Eirelli ME."
Inquérito Civil n. 06.2018.00004936-4

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA, representado neste ato pelo Promotor de Justiça Eduardo Sens dos Santos, em exercício na 9ª Promotoria de Justiça de Chapecó (Curadoria do Meio Ambiente) e de outro a empresa Montana Casa de Shows Eirelli ME., pessoa privado, inscrita jurídica de direito no CNPJ sob n. 17.064.935/0001-34, com sede na Rua Paquetá, 137D, Bairro Líder, Chapecó, telefone (49) 99970-3216/99191-3216 neste ato representada por Dani Rafael Aurélio, inscrito no CPF de n. 019.832.200-35, doravante denominado compromissário ;

Considerando a tramitação no âmbito desta Promotoria de Justiça do Inquérito Civil n. 06.2018.00004936-4, tendente a apurar possível poluição mediante despejo irregular de esgoto in natura na sanga Bela Vista, bem como possível intervenção em área de preservação permanente (APP), pela empresa





"Montana Casa de Shows Eirelli ME.", localizada na Rua Paquetá, n. 137D, Bairro Líder, Chapecó/SC;

Considerando que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", consoante dita o art. 225, caput, da Constituição Federal;

Considerando que no decorrer do presente procedimento foi constatado o despejo irregular de esgoto *in natura* pelo estabelecimento "Montana Casa de Showns Eirelli ME", no curso d'água denominada Sanga Bela Vista;

Considerando que o potencial poluidor do lançamento irregular de resíduos líquidos, quando dispostos inadequadamente, atinge direitos difusos da população, constitucionalmente garantidos, afetos às atribuições institucionais do Ministério Público e suscetíveis de tutela por ação civil pública;

Considerando, por fim, a expressa demonstração de interesse do COMPROMI SSÁRIO em pactuar o que adiante segue, e que "o compromisso de ajustamento é garantia mínima, não limite máximo de responsabilidade";

RESOLVEM celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, com a permissão do artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, mediante os seguintes termos:

Cláusula 1ª - O compromissário compromete-se a não emitir ruídos acima dos limites de tolerância admitidos na NBR 10.151 (60dB no período diurno e 55dB no período noturno) e a não permitir algazarras, som automotivo e perturbação de sossego alheio;

Cláusula 2ª - O compromissário comprovará ao Ministério Público,





em 30 dias, a recuperação da área de preservação permanente, não permitindo, em hipótese alguma, novas construções ou intervenções sem autorização legal válida no local, ainda que apenas para estacionamento;

Cláusula 3ª - O compromissário apresentará ao Ministério Público, em 10 dias, alvará de localização e funcionamento válido, emitido pela Polícia Civil;

Cláusula 4ª - O compromissário apresentará ao Ministério Público, em 30 dias, laudo subscrito pelos profissionais responsáveis pelo sistema de tratamento de esgoto comprovando a execução completa do sistema e a eficiência (os testes devem ser realizados em dia de evento com no mínimo 250 pessoas presentes);

Cláusula 5ª - A título de medida compensatória pelo ilícito praticado, o compromissário Montana Casa de Shows efetuará o pagamento do valor de R\$ 1.000,00: 50% ao Fundo Municipal de Reconstituição de Bens Lesados e 50% ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina:

Cláusula 6^a - Incidirá o compromissário em multa de R\$ 200,00 por dia em caso de descumprimento das cláusulas, condições e prazo estipulados neste TAC; em caso das obrigações de não fazer, a multa é de R\$ 3.000,00 por ocorrência;

Cláusula 7ª - O Ministério Público se compromete a não adotar qualquer medida judicial coletiva ou individual, de natureza civil, contra o compromissário, desde que cumpridos os itens ajustados, no prazo estabelecido;

Cláusula 8^a - As multas eventualmente aplicadas reverterão em favor do Fundo Estadual de Reconstituição dos Bens Lesados.



9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CHAPECÓ

Dito isto, por estarem as partes ajustadas e compromissadas, firmam o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta em 2 (duas) vias, que terá eficácia de título executivo extrajudicial a partir da data da sua assinatura.

Chapecó, 5 de setembro de 2018

Eduardo Sens dos Santos **Promotor de Justiça** Montana Casa de Shows ME Dani Rafael Aurélio Compromissário